



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 , para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 , para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997
Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997	Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Constituem receita do FUNAPOL:	“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:
	X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 ;
	XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;
	XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e
	XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)
Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do Funapol elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior , poderão ser alocados, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da receita total para custeio das despesas com:	“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor [^] , poderão ser [^] destinados recursos ao custeio de:
II - saúde dos servidores da Polícia Federal; e	II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal; [^]
	IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.
	§ 5º As despesas de que trata o inciso II do caput poderão:

 Dispositivo revogado abe Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo [^] Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 , e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e
	II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)
Art. 5º-A. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá:	“Art. 5º-A
	III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, caput, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 .” (NR)
	CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018
Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018	Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:	“Art. 30.
§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo , 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, observado que metade desse percentual será destinado obrigatoriamente para ações de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo ; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:	§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput [^] , 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL ; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:
§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social , sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo , serão de, respectivamente:	§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL , sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A [^] , serão de, respectivamente:
I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);	I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

 Dispositivo revogado
 abe Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).	II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).” (NR)
	CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 , com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 .
	Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 , observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.